



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.757 - SP (2009/0218455-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA FARIA CARVALHO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. REGIME FECHADO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. O art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal estabelece que o condenado à pena igual ou inferior a 8 (oito) anos poderá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, observando-se os critérios do art. 59 do aludido diploma legal.

2. Na espécie, o réu foi condenado a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 157, § 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

3. *In casu*, evidenciada a gravidade concreta do delito perpetrado, dado o *modus operandi* empregado pelo paciente e corréu no seu cometimento, revelador de maior periculosidade, devida a manutenção do modo inicial fechado para o resgate da sanção.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.757 - SP (2009/0218455-7)

IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA FARIA CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA FARIA CARVALHO contra acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.08.118472-9, interposta pela defesa, para manter a sentença que condenou o paciente à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Noticia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, porquanto os motivos considerados pelo Tribunal *a quo* para a manutenção do apenado no modo inicial fechado (quantidade de pena e ausência de primariedade do paciente) são insuficientes para determinar o gravame imposto.

Alega que o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal permite o regime intermediário quando a pena seja cominada abaixo de 8 anos de reclusão, desde que favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o que não foi observado na hipótese.

Ressalta que, *in casu*, o paciente é primário e possui bons antecedentes, o que recomenda a fixação de regime diverso do fechado.

Sustenta que a gravidade abstrata do crime não tem condão de impor o encarceramento mais severo, nos termos das Súmulas 718 e 719 da Suprema Corte.

Requer a concessão da ordem para que seja estabelecido ao apenado regime prisional mais benéfico.

Documentação juntada a fls. 8 a 12.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 39 e 40).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.757 - SP (2009/0218455-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no *writ* o abrandamento do modo inicial de resgate da reprimenda, sob o argumento de que o paciente é primário, possui bons antecedentes e a pena foi fixada abaixo de 8 (oito) anos de reclusão.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantida a decisão do togado singular na íntegra.

In casu, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Jundiaí, ao fixar o modo inaugural fechado para o regaste da sanção corporal, considerou devido o regime inicialmente mais gravoso, tendo em vista que "*o réu praticou crime gravíssimo*" (fls. 28), haja vista o *modus operandi* empregado no cometimento do delito, entendimento mantido pela Corte impetrada, por tê-lo julgado adequado ao caso concreto.

E, assim decidindo, não se pode acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que fixou ao apenado o regime inicial fechado, tendo em vista que, embora seja tecnicamente primário, "*praticou crime gravíssimo*", consoante se infere da leitura do édito condenatório. Apurou-se na ação penal que o paciente, junto com um corréu e um adolescente, premeditou o crime se utilizando da confiança que a vítima Agenor depositava em seu comparsa Daniel, o qual era afilhado de aludido ofendido e tinha trânsito livre em sua residência (fls. 26). Consta, ainda, a informação de que, no tocante à vítima Renata, os réus, após subtraírem seu celular, "*a pegaram pelo cabelo, levando-a ao quarto do pai*" (fl. 26), evidenciando que, *in casu*, o regime inicial fechado é o que se mostra o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a' e § 3º, do Código Penal.

Tal entendimento se mostra em sintonia com a remansosa jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, devendo-se considerar as demais características do caso concreto, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP.

[...]

EXECUÇÃO. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. FORMA FECHADA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta do delito cometido, dado o modus operandi empregado pelo paciente e corréu no seu cometimento, revelador de maior periculosidade, devida a manutenção do modo fechado para o resgate da sanção.

2. Ordem parcialmente concedida para alterar o patamar de aumento da pena de 2/3 (dois terços) para o mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço), reduzindo-se a reprimenda do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnado." (HC n. 150.351/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 2-9-2010).

"HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de apreensão e de perícia da arma, nos casos em que não houve disparo, impossibilita a comprovação que poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura o crime de roubo, por inegável existência de ameaça, sem, contudo, justificar a incidência da causa de aumento. (Precedentes da 6ª Turma do STJ)

2. Conquanto a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, não se pode dizer que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao acusado, já que o modus operandi do delito - invasão de residência, ficando as vítimas em poder dos réus por uma noite inteira - serviu para majorar a sanção, ainda que somente na terceira fase, inexistindo constrangimento ilegal na estipulação do regime mais gravoso.

3. Ordem parcialmente concedida." (HC n. 150.351/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, julgado em 20-9-2010).

Por fim, cumpre destacar que esse também é o entendimento da doutrina majoritária, coincidente com a ensinança do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código Penal Comentado*:

*"[...] a fixação de pena no mínimo legal não leva, necessariamente, ao estabelecimento do regime mais brando, pois os requisitos do art. 59 devem ser analisados em duas fases: primeiramente, para a fixação do montante da pena e, em segundo plano, para a escolha do regime de cumprimento.[...] Em síntese, recebendo a pena no mínimo, a regra é que o regime seja, também, o mais favorável. Elevando-se a pena acima do piso, é lógico que o magistrado possa estabelecer regime mais rigoroso. Em situações excepcionais, poder-se-ia admitir a pena no mínimo e regime mais severo. Concluindo, o mais importante nesse cenário é a fundamentação da decisão, seja no tocante à fixação do **quantum** da pena privativa de liberdade, seja no que concerne à escolha do regime." (7ª edição, 2007, pp. 298 e 299, Editora Revista dos Tribunais).*

Portanto, não evidenciada qualquer coação a que esteja submetido o paciente, não merece reparo o *decisum* impugnado.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0218455-7

HC 152.757 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990081184729

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA FARIA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário